

SUPLEMENTO

Núm. 295

Quinta-feira, 31 de Dezembro de 1953

Ano 63.º

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 2.456, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1954/1958 e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1954-1958 é o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.º — Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tornarem necessários à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

Artigo 3.º — O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 107 comarcas, 435 municípios e 813 distritos, conforme os anexos ns. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicipais e as divisas interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta lei o anexo n. 3, que contém a descrição sistemática das divisas intersubdistritais.

Artigo 4.º — Os distritos, em qualquer tempo, podem ser, em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuíam todo o território do distrito, formando área contínua.

§ 2.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação do quadro urbano da sede nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, observada a remuneração determinada pelo artigo 2.º da Lei n. 2051 de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 6.º — Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos dos distritos cujos territórios tiverem sofrido desmembramento por força da presente lei da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948 ou do decreto-lei n. 14334, de 30 de novembro de 1944, terão direito de preferência no provimento das servenças de igual natureza que se criarem ou se vagarem na vigência da presente lei, desde que da mesma classe e de comarca de igual entrância.

§ 1.º — O direito de preferência a que se refere este artigo só poderá ser exercido uma vez, dele excluídos os que já tiverem sido promovidos ou removidos a título de compensação por anteriores desmembramentos, a menos que haja ocorrido novo desmembramento por força desta lei.

§ 2.º — Ocorrida a vaga, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior abrirá, pelo prazo de 30 dias, a inscrição para os candidatos à remoção, com fundamento neste artigo; para os distritos ou subdistritos criados por esta lei o prazo se contará do início da sua vigência.

§ 3.º — Terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior fará, dentro do prazo de 20 dias a classificação dos candidatos inscritos, em ordem decrescente, tendo em vista a seguinte atribuição de pontos: a) 1 (um) ponto correspondente a cada 5 quilômetros quadrados, ou fração excedente da metade, de território desmembrado, comprovado por atestado ou certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura; b) 1 (um) ponto correspondente a cada ano, ou fração excedente da metade, decorrido da data do desmembramento sofrido.

§ 4.º — A classificação a que se refere o parágrafo anterior será publicada no "Diário Oficial" e dela caberá reclamação ao Secretário de Estado, dentro do prazo de 10 dias contados da publicação.

§ 5.º — Não havendo reclamação ou decididas as apresentadas será nomeado o candidato classificado em primeiro lugar na lista respectiva; em caso de empate na classificação, será nomeado o mais antigo na servença.

§ 6.º — Se a comarca a que pertence o cartório que sofreu desmembramento tiver sido elevada de entrância,

prevalecerá, para os efeitos deste artigo, a entrância vigente ao tempo do desmembramento.

§ 7.º — A documentação, oferecida com um requerimento de inscrição, será válida para quaisquer outros do mesmo candidato, desde que este a ela se reporte nos seus demais requerimentos.

§ 8.º — Os cartórios a que não concorrerem candidatos nos termos deste artigo, serão providos de acordo com a lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 7.º — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios criados ou restabelecidos pela presente lei realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições estaduais ou federais que se seguirem, e a posse se dará no dia 1.º de janeiro do ano imediato, data em que se realizará a instalação dos novos municípios.

Parágrafo único — Os novos municípios serão administrados, até a sua instalação, pelos prefeitos dos municípios de que foram desmembrados.

Artigo 8.º — A legislação dos municípios de que se desmembraram vigorará nos novos municípios, até que estes tenham legislação própria.

Parágrafo único — Compreende-se no disposto neste artigo a lei orçamentária na parte correspondente ao distrito ou distritos de que se tenha constituído novo município, a qual ficará prorrogada para o exercício de 1955.

Artigo 9.º — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias, remeter à Câmara o projeto de lei dispondo sobre a organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 10.º — Até que seja votado o seu regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município de que foi desmembrado.

Artigo 11.º — Enquanto não for instalado o novo município, a contabilização de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município de origem.

§ 1.º — Dentro de 30 dias após a instalação, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar à do novo município os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço poderá a Prefeitura do município de origem exigir do novo município importância equivalente a 20% do total da receita arrecadada.

Artigo 12.º — O novo município responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município de que se desmembrou correspondente à metade da renda arrecadada no respectivo território, e bem assim pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando parte dos funcionários, mediante acordo, quer responsabilizando-se por uma quota-parte proporcional dos vencimentos dos não aproveitados e declarados, consequentemente em disponibilidade remunerada.

§ 1.º — Para efeito do disposto na primeira parte deste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.º — As quotas de responsabilidade serão apuradas por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, uma para cada dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acordo, serão determinadas por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para ocorrer às respectivas despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 13.º — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão independentemente de indenização, à propriedade do novo município.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelo restante do município de origem, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.

Artigo 14.º — Aplicado o critério estabelecido pelo art. 2.º e seu parágrafo único da lei n. 1174, de 21 de agosto de 1951, o número de vereadores dos municípios criados

ou restabelecidas por esta lei é fixado, para a primeira legislatura, da seguinte forma:

a) — 13 (treze) para Mauá, Ribeirão Pires e Valinhos; b) — 11 (onze) para Alto Alegre, Braúna, Caiabá, Castilho, Clementina, Ferraz de Vasconcelos, Guaçara, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Riolândia, Santa Fé do Sul e Sumaré;

c) — 9 (nove) para Anhumas, Auriflamma, Balneio, Balsamo, Barrinha, Buritizal, Caiuá, Charqueada, Divinolândia, Flora Rica, Florínea, Gastão Vidigal, Guaimbé, Guapiacú, Ibaté, Icem, Igarapé do Tietê, Igaratá, Indaiatuba, Iracemápolis, Irapurú, Itajú, Itaquaquecetuba, Jaguariúna, Lagoinha, Lucianópolis, Lupércio, Magda, Marabá Paulista, Mariápolis, Murutinga do Sul, Nipoá, Nova Europa, Ouro Verde, Panorama, Paraíso, Pariqueira-Açu, Piacatú, Platina, Poloni, Ribeirão Vermelho do Sul, Sabinópolis, Salto de Pirapora, Santa Cruz da Conceição, Santa Mercedes, Santo Antonio do Jardim, Santo Antonio do Posse, Severínia, Taciba, Talaçú e Urú.

Artigo 15.º — Cabe ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) — organizar os mapas dos novos municípios, bem como os daqueles que sofreram alteração em seus territórios;

b) — proceder à demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.

§ 1.º — Na organização dos mapas serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

§ 2.º — Os nomes dos acidentes geográficos fixados por esta lei, uma vez registrados nas cartas topográficas do Estado, serão definitivos não podendo ser mudados senão por nova lei.

Artigo 16.º — Ficam extintos o distrito de Abattinga, no município de São Miguel Arcanjo e comarca de Itapetininga os distritos de Dinísia e Tobláras, no município e comarca de Promissão, e o distrito de Tatú, no município e comarca de Limeira, passando os seus territórios a integrar os distritos das sedes dos respectivos municípios.

Parágrafo único — Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do distrito de Tatú, cuja extinção é prevista neste artigo, fica assegurado o direito de remoção para cartório de natureza e classe iguais, com preferência inclusive sobre os casos previstos no artigo 6.º da presente lei.

Artigo 17.º — Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distrito ora elevado à categoria de município e cuja sede municipal seja fixada em outra localidade, fica assegurado o direito de optar com preferência absoluta, pelo cartório do distrito da sede do novo município, desde que o requeira ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior no prazo de 30 dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único — O mesmo direito de opção fica assegurado ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do município cuja sede é transferida pela presente lei, desde que o requeira na forma e prazo iguais.

Artigo 18.º — As comarcas criadas pela presente lei pertencerão aos mesmos distritos judiciais das comarcas de que foram desmembradas e são classificadas da seguinte forma:

a) — em 3.ª entrância as de Franco da Rocha, Guarulhos, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul;

b) — em 2.ª entrância a de Americana;

c) — em 1.ª entrância as de Adamantina, Duartina, General Salgado, Getulina, Guatira, Lençóis Paulista, Matão, Monte Azul Paulista, Nhandeara, Osvaldo Cruz, Presidente Bernardes, Regem e Feijó, Registro, Santa Rosa de Viterbo e Tupi Paulista.

Artigo 19.º — A instalação das comarcas a que se refere o artigo anterior somente se dará depois de providenciadas pelos municípios-sede edificações e instalações adequadas para o Fórum.

Parágrafo único — A medida que seja cumprida a exigência deste artigo em relação a cada nova comarca, o Tribunal de Justiça providenciará a sua instalação dentro do prazo dos 90 dias seguintes, sem mais onus para o município-sede.

Artigo 20.º — Nas comarcas criadas por esta lei, e até nova alteração, o Tribunal do Juri reunir-se-á nas mes-